



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação-Geral de Defesa da Concorrência - DF

Parecer n.º 210 / 2002/ COGDC/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2002.

Referência: Ofício MJ/ SDE/ DPDE n.º 2871/00, de 30 de maio de 2000.

Assunto: Processo Administrativo n.º 08012.004599/99-18

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico e Secretaria de Direito Econômico - *ex-offício*

Representados: F.Hoffmann – La Roche Ltd.; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.; Basf Aktiengesellschaft; BASF S/A; Aventis Animal Nutrition Brasil Ltda.; Rhône-Poulenc Animal Nutrition; Jorge Sisniega Otero Cordero; Alberto Ângelo Nilson Rementeria; Alfredo Granai; Bruno Müller; Horst Tutepastell; Philippe Bouquillon; Michael Lappas; Roel Janssen; Olivier Remi Reboul; Élder Caretoni; Louis Cottin.

Conclusão: Sugere aplicação de multa ao CADE nos termos da Lei n.º 8.884/94.

Versão: Pública

Com base na Lei n.º 8.884/94, a Secretaria de Acompanhamento Econômico envia Parecer Técnico à Secretaria de Direito Econômico - SDE - do Ministério da Justiça referente ao Processo Administrativo n.º 08012.004599/99-18.

1. PARTES ENVOLVIDAS

1.1 Representante

1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE) são as representantes no presente Processo Administrativo.

1.2 Representadas

2. Foram incluídos como representadas as empresas envolvidas no cartel condenado nos Estados Unidos e na União Européia : a suíça F.Hoffman La-Roche Ltd., a alemã Basf Aktiengesellschaft e a francesa Rhône-Poulenc. Além destas, foram incluídas, ainda, algumas das subsidiárias destas empresas no país e seus executivos.

2. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA

3. Em 20 de maio de 1999, o Departamento de Justiça norte-americano (DOJ) anunciou que as empresas F.Hoffman La-Roche Ltd., Basf Aktiengesellschaft e Rhône-Poulenc haviam conspirado para fixar e elevar preços em comum acordo, e repartir os mercados mundiais das vitaminas A, B2, B5, C, E, betacaroteno e pré-misturas de vitaminas. Na União Européia, além destes, também foram investigados os mercados de vitamina B6, D3, ácido fólico e carotenóides.
4. Segundo a autoridade antitruste norte-americana, este cartel internacional funcionou de 1989 a 1999. Os principais executivos das empresas F-Hoffmann - La Roche, Basf e Rhône-Poulenc se reuniam para fixar os preços dos produtos, as quantidades a serem produzidas por cada firma, e a participação de mercado de cada uma delas.
5. O objetivo do presente parecer é analisar se este cartel, já condenado em outras jurisdições, gerou impactos sobre os mercados brasileiros dos diferentes tipos de vitaminas, gerando dano ao consumidor doméstico.
6. As investigações empreendidas pela SEAE partiram do pressuposto de que as condutas condenadas judicialmente nos Estados Unidos e na Europa também constituem infrações à Lei n.º 8.884/94, mais especificamente, aos incisos I, II e III do artigo 21¹, se comprovado o dano ao consumidor brasileiro².

¹ Art. 21 . As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

² Art 2. Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

3. DAS PROVAS E CONDENAÇÕES EM OUTRAS JURISDIÇÕES

3.1 Estados Unidos

7. No dia 20 de maio de 1999, foram apresentadas acusações formais do Departamento de Justiça dos Estados Unidos contra as empresas F. Hoffmann - La Roche Ltd. e Basf Aktiengesellschaft. A empresa Rhône-Poulenc não foi acusada formalmente por ter se beneficiado do programa de leniência do governo americano, destinado a extinguir a pena da empresa co-participante de cartel que forneça evidências das atividades ilícitas praticadas pelo grupo. De acordo com os documentos oficiais apresentados pelas autoridades norte-americanas, o cartel das vitaminas:

- (a) consistiu de um acordo continuado entre empresas, relativo a certas vitaminas, cujos objetivos eram:
 - (i) estabelecer preços em comum acordo e coordenar aumentos de preços para a venda de vitaminas;
 - (ii) repartir, entre as empresas participantes do cartel, o volume de vendas e participações de mercado dessas vitaminas;
- (b) envolveu um grupo variável de participantes e afetou um grupo variável de vitaminas;
- (c) afetou pelo menos as seguintes vitaminas durante os períodos indicados:
 - (i) vitaminas A e E, de janeiro de 1990 até fevereiro de 1999;
 - (ii) vitamina B2, de janeiro de 1991 até o segundo semestre de 1995;
 - (iii) vitamina B5, de janeiro de 1991 até dezembro de 1998;
 - (iv) vitamina C, de janeiro de 1991 até o segundo semestre de 1995;
 - (v) betacaroteno, de janeiro de 1991 até dezembro de 1998;
 - (vi) pré-misturas de vitaminas, de janeiro de 1991 até dezembro de 1997.

8. Foram aplicadas multas de US\$ 500 milhões à F. Hoffman - La Roche e de US\$ 225 milhões à Basf. A Rhône-Poulenc, apesar de ter tido participação no cartel, não foi processada por ter obtido qualificação no Programa de Leniência do DOJ, tendo colaborado plenamente com as investigações realizadas pela justiça norte-americana.

9. Além do pagamento de multas, a justiça norte-americana também condenou à prisões seguintes executivos: Kuno Sommer, Roland Brönnimann e Andreas Hauri (por participarem do cartel pela Roche); Reinhard Steinmetz, Dieter Suter e Hugo Strotmann (por participarem do cartel pela Basf).

3.2 União Européia

10. A Comissão Européia, através de investigação iniciada em maio de 1999, considerou treze empresas (européias e não européias) culpadas por participarem de cartéis nos mercados

de vitaminas A, E, B1, B2, B5, B6, C, D3, H (Biotin), M (ácido fólico), betacaroteno e carotenóides. Estes cartéis tiveram períodos de duração e número de participantes distintos, sendo a F. Hoffman - La Roche a única empresa a atuar em todos os mercados listados.

11. As empresas atuantes nos mercados de ácido fólico e vitaminas B1, B6 e H não foram condenadas pois a abertura das investigações por parte da Comissão Europeia ocorreu mais de cinco anos após a encerramento dos cartéis nestes mercados. Com isso as infrações cometidas pelas empresas atuantes nestes mercados foram consideradas prescritas.
12. As empresas condenadas foram acusadas de fixação de preços, divisão de mercados através da definição de quotas de vendas. As empresas também montaram mecanismos para monitorar e garantir o cumprimento dos acordos existentes, e participaram de diversos encontros para discussão e implementação dos seus planos.
13. Para o cálculo das multas foram levados em consideração três aspectos: a gravidade da infração, sua duração e o grau de cooperação nas investigações. A Comissão Europeia considerou que a infração foi muito grave e que a maior parte dos participantes dos cartéis cometeram esta infração por um longo período (superior à 5 anos). Em relação à cooperação das empresas nas investigações, a Hoffman - La Roche e a Basf tiveram redução de 50% em suas multas. Todas as outras companhias que colaboraram tiveram suas multas reduzidas de acordo com o grau de cooperação.
14. As empresas participantes dos cartéis nos mercados de vitaminas são as seguintes:

Quadro I: Empresas Participantes do Cartel (União Europeia)

Vitamina	Participantes	Duração
Vitamina A	Roche, Basf, Rhône-Poulenc (Aventis)	09/1989 a 02/1999
Vitamina E	Roche, Basf, Rhône-Poulenc (Aventis), Eisai	09/1989 a 02/1999
Vitamina B1	Roche, Takeda e Basf	01/1991 a 06/1994
Vitamina B2	Roche, Takeda e Basf	01/1991 a 09/1995
Vitamina B5	Roche, Basf e Daiichi	01/1991 a 02/1999
Vitamina B6	Roche, Takeda e Daiichi	01/1991 a 06/1994
Ácido Fólico	Roche, Takeda, Kongo e Sumika	01/1991 a 06/1994
Vitamina C	Roche, Takeda, Basf e Merck	01/1991 a 08/1995
Vitamina D3	Roche, Basf, Rhône-Poulenc (Aventis) e Solvay Pharm	01/1994 a 06/1998
Vitamina H	Roche, Merck, Lonza, Sumitomo, Tanabe e Basf	10/1991 a 04/1994
Betacaroteno	Roche, Basf	09/1992 a 12/1998
Catotenóides	Roche, Basf	05/1993 a 12/1998

Fonte: Comissão Europeia

15. A Comissão impôs multas totais de € \$ 855,22 milhões. Abaixo seguem as multas aplicadas a cada empresa, em milhões de euros, para cada mercado em que se comprovou a prática de cartel.

Quadro II: Multas Aplicada nas União Européia

	VIT A	VIT E	VIT B2	VIT B5	VIT C	VIT D3	Betac	Carotenóides	TOTAL
Roche	85.50	99.75	42.00	54.00	65.25	21.00	48.00	46.50	462.00
Basf	46.17	89.78	18.90	34.02	14.68	7.56	43.20	41.85	296.16
Aventis	0.00	0.00				5.04			5.04
Lonza									
Solvay Pharm						9.10			9.10
Merck					9.24				9.24
Daiichi				23.40					23.40
Eisai		13.23							13.23
Kongo									
Sumika									
Sumitomo									
Takeda			8.78		28.28				37.06
Tanabe									
TOTAL	131.67	202.76	69.68	111.42	117.45	42.70	91.20	88.35	

Fonte: Comissão Européia

4. DOS EFEITOS SOBRE O MERCADO BRASILEIRO

16. A condenação desse cartel em outras jurisdições e sua atuação internacional, de acordo com os relatos anteriormente expostos, demandam portanto um detalhado exame acerca das repercussões dessa infração no mercado brasileiro, a fim de verificar em que medida as condutas empreendidas pelas firmas condenadas nos Estados Unidos e na Comunidade Européia afetaram os consumidores nacionais.
17. Na América Latina não existe nenhuma planta de síntese de vitaminas, com exceção de uma pequena unidade da BASF, no Brasil, para produção de vitamina B5 – Pantotenato de cálcio e somente na sua forma para uso veterinário. Podem haver também algumas poucas plantas de transformação das formas oleosas das vitaminas A e D, importadas dos centros produtores, em formas de pó, porém para uso exclusivamente veterinário. Estes processos são extremamente simples, e representam micropartículas destes óleos, envoltos por camadas de amido, gelatina ou outros materiais.
18. Os principais utilizadores de vitaminas são as indústrias de nutrição animal, fábricas de ração animal, indústrias de alimentos, indústrias farmacêuticas e cosméticas, nesta ordem de importância.
19. Pouco mais de 60% do mercado de vitaminas é destinado à saúde e nutrição animal. O restante destina-se a nutrição, cosméticos e medicamentos para uso humano. No Brasil a Rhône-Poulenc só participa do mercado de nutrição e saúde animal, a Basf participa dos dois mercados, embora com pequena participação na parte humana, e a Roche, empresa líder do setor, participa mais fortemente nos dois mercados.

20. As participações no mercado brasileiro de vitaminas A e E, nos anos de 1997 e 1999, das empresas condenadas nos Estados Unidos de formação de cartel são mostradas no quadro a seguir, calculado a partir do montante exportado das empresas no exterior para o Brasil.

Quadro III: Empresas estrangeiras exportadoras de Vitaminas A e E para o Brasil - 1997 e 1999

1997	Vitamina A		Vitamina E	
		% Acum		% Acum
ROCHE	58,8%		48,6%	
BASF	20,7%		22,1%	
RHONE POULENC	1,9%	81,4%	15,6%	86,3%
Outras	18,6%		13,7%	
Total	100,0%		100,0%	

1999	Vitamina A		Vitamina E	
		% Acum		% Acum
ROCHE	45,6%		39,7%	
BASF	26,4%		17,5%	
RHONE POULENC	15,6%	87,7%	13,2%	70,4%
Outras	12,3%		29,6%	
Total	100,0%		100,0%	

Fonte: SRF / MF. Elaboração SEAE.

21. Nota-se pela observação do quadro III que as empresas participantes do cartel possuíam elevada participação nas exportações de vitaminas A e E para o mercado brasileiro. Não estão disponíveis dados para as outras vitaminas, mas as participações das empresas envolvidas no cartel nas exportações dos outros tipos de vitaminas para o Brasil devem ser bem semelhantes às obtidas para vitaminas A e E. E os mercados de vitaminas são basicamente abastecidos por importações, uma vez que, como dito acima há apenas uma planta para síntese de vitaminas no Brasil, e do tipo B5, e ela ainda é pertencente a uma das empresas participantes do cartel.
22. Com base nestas informações, pode-se concluir que houve dano aos consumidores brasileiros durante o período de funcionamento do cartel, em vista dos seguintes fatores: o caráter internacional da prática, que incluía também o Brasil como objeto da divisão dos mercados geográficos entre as empresas; a ilicitude das condutas não só em jurisdições estrangeiras, mas também segundo a Lei n.º 8.884/94; e por fim, e o alto volume de importação brasileira ocorrida em função das representadas serem as fabricantes da grande maioria das vitaminas vendidas no país.

5. CONCLUSÃO

23. Em virtude:

- 1) da condenação do cartel internacional de vitaminas nos EUA;
- 2) da condenação do mesmo cartel na Europa;
- 3) da importação das vitaminas cujos preços foram arbitrados pelo cartel;
- 4) dos prejuízos trazidos ao consumidor brasileiro decorrente da importação de vitaminas das empresas envolvidas no cartel; e
- 5) da ilicitude das condutas ocorridas segundo a Lei n.º 8.884/94

a SEAE recomenda a punição aos representados nos termos da Lei n.º 8.884/94 por prática de cartel, já comprovada em outras jurisdições, com efeitos no território nacional.

À consideração superior.

MARCOS ANDRÉ MATTOS DE LIMA
Técnico

MARIANA TAVARES DE ARAÚJO
Coordenadora-Geral

De acordo.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária-Adjunta

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário